

REVOGADA PELA RES 61/1994



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

1

RESOLUÇÃO Nº 056 , DE 13 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a cessão de uso e a administração dos imóveis residenciais de propriedade da União sob a jurisdição do Superior Tribunal Militar em Brasília e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno,

Considerando o decidido pelo Plenário nas Sessões Administrativas de 15 e 22 de maio de 1991 e de 13 de outubro de 1993, e, ainda, o disposto na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, no Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990 e na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964,

Considerando a necessidade de adequar a Resolução nº 26, de 29 de maio de 1991 às normas baixadas pelo Decreto nº 810, de 27 de abril de 1993, que, a par de introduzir inovações sobre a matéria, revogou expressamente os arts. 23 a 33 do Decreto nº 99.266/90 que embasaram diversos artigos da citada Resolução,

RESOLVE, com fundamento no art. 39 do Decreto nº 99.266/90 baixar as seguintes normas:

Art. 1º - Os imóveis residenciais de propriedade da União que, na data da vigência da Lei nº 8.025/90, estavam sob a jurisdição do Superior Tribunal Militar e que não foram objeto da alienação ali prevista, são considerados indispensáveis aos serviços do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar sediadas em Brasília, constituindo a reserva de contingência.

Art. 2º - A cessão dos imóveis da reserva de contingência será feita por meio de permissão de uso, em caráter precário e por prazo indeterminado, vedada a utilização de

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

2

quaisquer outras formas de outorga, em nada infirmando as cessões em curso que tenham validamente sido aperfeiçoadas na vigência da legislação anterior (arts. 2º e 38, §1º, do Decreto nº 810/93).

Parágrafo único - É vedada ao permissionário a transferência total ou parcial dos direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito (art. 2º, §2º, do Decreto nº 810/93).

Art. 3º - Os imóveis a que se referem o art. 1º desta Resolução destinam-se:

I - no Bloco H, da SQS 115 a Ministros, 15(quinze) apartamentos, conforme Decisão tomada pelo Plenário na Sessão administrativa de 2 de maio de 1990, e os demais, que excedam aos assim reservados, ao Juiz-Auditor Corregedor e ao Juiz-Auditor da 11ª CJM.

II - nos Blocos B, D, F, J e K, da SQS 115, ao Juiz-Auditor Substituto da 11ª CJM e os restantes, 50%(cinquenta por cento) a servidor ocupante de cargo em comissão do Grupo-DAS, classificados nos níveis DAS-4, DAS-5 e DAS-6, e 50%(cinquenta por cento) a Oficial das Forças Armadas, em função de confiança.

III - nos Blocos B e C da SQN-408 e A, D e F da SQN-409, 50%(cinquenta por cento), a servidor civil e 50%(cinquenta por cento) a militar do nível de Suboficial ou inferior, que exerçam cargo em comissão ou função de confiança, conforme o caso.

Parágrafo único - O exercício dos cargos e funções descritos nos incisos I, II e III deste artigo não gera direito à cessão de uso, que poderá ser deferida apenas quando houver disponibilidade de imóveis vagos.

Art. 4º - É vedada a cessão de uso de imóveis residenciais a quem:

I - possua cônjuge, companheiro ou companheira amparada por lei que seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial em Brasília, incluída a

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

3

hipótese de lote edificado sem averbação de construção (art. 4º, §2º, I, do Decreto nº 810/93).

II - a partir de 28 de abril de 1993, data da vigência do Decreto nº 810/93, tenha deixado de restituir no prazo devido imóvel residencial, em decorrência de exercício de cargo ou emprego em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta (art. 4º, §2º, II, do Decreto nº 810/93).

III - não tenha recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à Administração Pública Federal, Direta ou Indireta (art. 4º, §2º, III, do Decreto nº 810/93).

Art. 5º - Os atuais ocupantes dos imóveis residenciais funcionais, não enquadrados no artigo 3º, poderão permanecer nos respectivos apartamentos, até que cesse a permissão de uso do imóvel nas hipóteses previstas no artigo 12 desta Resolução, quando deverão restituí-los, nas condições do seu art. 14.

Parágrafo único - Os imóveis residenciais funcionais ocupados pelo pessoal da Procuradoria-Geral da Justiça Militar serão restituídos na forma estabelecida nesta Resolução e, à medida que forem sendo desocupados, reverterão à destinação prevista no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º - A outorga de permissão de uso será publicada no Boletim da Justiça Militar e no ato da entrega das chaves, o permissionário assinará termo administrativo em que declarará o recebimento das chaves e assinará o relatório técnico descritivo inicial do imóvel objeto da permissão (art. 14 e 15, I e II, do Decreto nº 810/93).

Art. 7º - Consideram-se deveres do permissionário:

I - o pagamento da taxa de uso, se ocupante de imóvel residencial funcional após 15 de março de 1990 (art. 15, I, a, da Lei nº

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

4

8.025/90) ou da taxa de ocupação, se ocupante de imóvel residencial antes daquela data (art. 10, da Lei nº 8.025/90);

II - o pagamento da quota de condomínio (arts. 15, I, c, da Lei nº 8.025/90 e 17, III, do Decreto nº 810/93);

III - pagamento das despesas relativas a consumo de gás, água, energia elétrica e telefone do imóvel objeto da permissão (art. 15, d, da Lei nº 8.025/90 e 17, IV, do Decreto nº 810/93);

IV - pagamento de quaisquer tributos incidentes sobre o imóvel (art. 17, V, do Decreto nº 810/93);

V - realização das obras e serviços necessários à conservação do imóvel nas mesmas condições em que lhe foi entregue pelo permitente, na forma registrada no relatório referido no art. 8º, desta Resolução (art. 17, VI, do Decreto nº 810/93);

VI - o pagamento das despesas extraordinárias de condomínio, que não às referentes à estrutura integral do edifício (arts. 36 do Decreto nº 99.266/90 e 12, §4º, da Lei nº 4.591/64);

VII - destinar o imóvel a fins exclusivamente residenciais (art. 17, VII, do Decreto nº 810/93);

VIII - permitir a realização de vistorias no imóvel por parte do permitente, nos termos estabelecidos nesta Resolução (art. 17, VIII, do Decreto nº 810/93);

IX - proceder à devolução do imóvel, nas mesmas condições em que o receber, dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução, quando ocorrer a extinção da permissão (art. 17, X, do Decreto nº 810/93);

X - não transferir os direitos de uso do imóvel, nos termos estabelecidos no art. 2º, parágrafo único desta Resolução (art. 17, XI, do Decreto nº 810/93);

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

5

XI - firmar a Convenção de Condomínio, nos termos da Lei nº 4.591/64 (art. 36, do Decreto nº 99.266/90).

Parágrafo único - As quotas de condomínio serão pagas diretamente ao condomínio ou órgão responsável pela administração do edifício (arts. 15, §3º, da Lei nº 8.025/90 e parágrafo único do art. 17, do Decreto nº 810/93).

Art. 8º - O valor da taxa mensal de uso corresponderá a 0,002 (dois milésimos) do valor do imóvel, calculado com base em laudo de avaliação, e será reajustado, periodicamente, nas mesmas datas e índices em que se verificarem os reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos federais, inclusive as antecipações, conforme valores fixados pela Secretaria da Administração Federal (art. 18, §§1º, 2º, 5º e 6º, do Decreto nº 810/93).

Art. 9º - O pagamento da taxa mensal de uso e da taxa de ocupação, e das despesas ordinárias de manutenção será efetuado mediante consignação em folha de pagamento (arts. 15, §1º, da Lei nº 8.025/90 e 18, §3º do Decreto nº 810/93).

Parágrafo único - Os valores arrecadados a título de taxa de uso ou de taxa de ocupação serão recolhidos ao Tesouro Nacional como renda patrimonial (art. 30, §2º, do Decreto nº 810/93).

Art. 10 - Extinguir-se-á de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, independentemente de qualquer formalidade, quando o permissionário:

I - for exonerado ou demitido do cargo que exerce (art. 19, VIII, do Decreto nº 810/93);

II - for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou função de confiança que o haja habilitado ao uso do imóvel (art. 19, VIII, do Decreto nº 810/93);

III - entrar em licença para tratar de interesse particular;

IV - for movimentado definitivamente ou transferido para outra unidade da federação (art. 19, VII, do Decreto nº 810/93);

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

6

V - aposentar-se ou passar à reserva das Forças Armadas (art. 19, V, do Decreto nº 810/93);

VI - falecer (art. 19, IV, do Decreto nº 810/93);

VII - tornar-se, bem como seu cônjuge ou companheira amparada em lei, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal (art. 19, VI, do Decreto nº 810/93).

Parágrafo único - Ocorrendo a extinção da permissão de uso pela ocorrência de quaisquer das causas previstas neste artigo, a Administração do Tribunal fará publicar ato declaratório do término da cessão de uso do imóvel no Boletim da Justiça Militar (art. 19, §3º, do Decreto nº 810/93).

Art. 11 - A Administração do Tribunal poderá proceder à vistoria dos imóveis cedidos, para fins de constatação do seu estado de conservação (art. 22, §1º, do Decreto nº 810/93).

Art. 12 - Extinta a permissão de uso, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de sessenta dias corridos (art. 25, II, do Decreto nº 810/93).

§1º - O imóvel desocupado deverá ser restituído à Administração do Tribunal nas mesmas condições de habitabilidade em que foi recebido pelo ocupante, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso (art. 15, III, da Lei nº 8.025/90).

§2º - Sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Resolução, a não restituição do imóvel no prazo fixado no caput deste artigo implicará imposição de multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, novamente aplicável em cada período de trinta dias de retenção, contados a partir do momento que se verificar a perda do direito à ocupação pela extinção da permissão (arts. 25, §1º, do Decreto nº 810/93 e 15, I, e, da Lei nº 8.025/90);

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

7

§3º - O não comparecimento do responsável pela devolução implicará aplicação automática e sucessiva da multa, sempre que se vencer o período de trinta dias, na forma prevista no parágrafo anterior (art. 25, §2º, do Decreto nº 810/93);

§4º - Durante o período em que estiver ocupado indevidamente o imóvel, o permissionário continuará responsável pelo pagamento das verbas referidas no art. 7º, incisos I, II, III e IV, desta Resolução (art. 25, §3º do Decreto nº 810/93).

Art. 13 - Caracterizará esbulho possessório, para fins do art. 506 do Código Civil Brasileiro, a permanência do permissionário, ou de quaisquer pessoas a ele ligadas, após o término dos prazos previstos no artigo antecedente, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.025/90 (art. 27 do Decreto nº 810/93).

Art. 14 - No dia útil subsequente ao encerramento do prazo para a devolução do bem, não tendo o responsável procedido à devolução das chaves, será feita vistoria no imóvel para fins de constatação da permanência da sua ocupação ou não (art. 28 do Decreto nº 810/93).

§1º - Estando desocupado de bens e pessoas, será lacrado, competindo à Administração do Tribunal proceder a sua liberação para outro ocupante, sem prejuízo da realização das obras e serviços necessários a sua recuperação (art. 28, §1º, do Decreto nº 810/93).

§2º - Encontrando-se o imóvel ocupado, a Administração do Tribunal lavrará o competente auto de infração, aplicando a multa prevista no §2º do art. 14, desta Resolução e, no prazo de 3(três) dias encaminhará aos órgãos competentes da União os documentos necessários à propositura da ação de reintegração de posse (art. 28, §2º, do Decreto nº 810/93).

§3º - As decisões judiciais de reintegração na posse do imóvel, em caráter liminar ou não, serão prontamente cumpridas,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

8

vedado o retardamento do seu cumprimento, a qualquer título (art. 28, §3º, do Decreto nº 810/93).

Art. 15 - Constatado o não pagamento das taxas mensais de uso ou das despesas ordinárias de manutenção por prazo superior a 3(três) meses, a existência de débito proveniente de obras e serviços que devam ser realizados para a recuperação do imóvel, seus acessórios ou equipamentos a ele integrados, não saldados por mais de 30(trinta) dias, ou ainda a existência de quaisquer outros débitos de responsabilidade do permissionário provenientes da utilização do imóvel cedido, a Administração do Tribunal encaminhará ao órgão competente da União, em prazo não superior a 5(cinco) dias, contados a partir da data do término do período fixado neste artigo, expediente em que se solicitará a imediata propositura de ação judicial para a cobrança do devido (art. 29, do Decreto nº 810/93).

Parágrafo único - Na hipótese da obrigação de pagamento em parcelas de débito proveniente de obras e serviços, o não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará o vencimento total do débito, competindo à Administração do Tribunal solicitar a propositura da ação judicial cabível (art. 29, parágrafo único, do Decreto nº 810/93).

Art. 16 - À Administração do Tribunal compete:

- 1) I - pagar, pela União:
 - a) as quotas de condomínio dos imóveis vagos, sob sua jurisdição;
 - b) as despesas extraordinárias de condomínio dos imóveis vagos, sob sua jurisdição;
 - c) as despesas extraordinárias de condomínio, referentes à estrutura integral do edifício, dos imóveis sob sua jurisdição ocupados pelos permissionários (art. 36, do Decreto n. 99.266/90 e §4º, art. 12, da Lei n. 4.591/64);
 - d) as despesas de reparos nos sistemas hidráulicos e elétricos dos imóveis

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

9

ocupados por permissionários, desde que sejam defeitos estruturais ou de vulto.

II - entregar os imóveis residenciais funcionais aos permissionários que aos mesmos façam jus, de acordo com os arts. 1º, 2º e 3º desta Resolução, em condições de habitabilidade, após a publicação de outorga de permissão de uso, no Boletim da Justiça Militar.

2) São bens agregados às partes comuns dos Blocos que passaram a ser administrados pelos respectivos condomínios:

- porteiro eletrônico;
- antena coletiva;
- extintores e mangueiras de incêndio;
- cabine para vigia;
- bomba de água;
- tapetes para elevadores.

Art. 17 - Haverá representante do Tribunal, designado por seu Presidente, junto aos condomínios dos Blocos B, D, F, J, K e H da SQS 115, dos Blocos B e C da SQN-408 e dos Blocos A, D e F da SQN-409.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 19 - Esta Resolução será regulamentada por Atos baixados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 26, de 29 de maio de 1991 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de outubro 1993.


Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
Ministro-Presidente